# JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO N° 001

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 046/2023 – CCL/PMB

Processo Administrativo nº 3632/2023

Impugnante: F L CONSTRUCOES E SERVICOS TERRAPLANAGEM LTDA

**Objeto:** Registro de Preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos do município de Barreirinhas ao aterro sanitário do Titara em Rosário/MA.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposta pela empresa F L CONSTRUCOES E SERVICOS TERRAPLANAGEM LTDA devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 046/2023** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o item 82 do Edital, os pedidos de impugnação/esclarecimento poderão ser interpostos por qualquer pessoa física ou jurídica, referentes ao processo licitatório em apreço, deverão ser enviados ao Pregoeiro, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, devendo este ser protocolado diretamente no e-mail <a href="mailto:ccl@barreirinhas.ma.gov.br">ccl@barreirinhas.ma.gov.br</a> ou no portal de compras de Barreirinhas – MA, através do sítio eletrônico <a href="mailto:www.licitabhsma.com.br">www.licitabhsma.com.br</a>.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 18/09/2023 às 14h30min e o prazo para que qualquer pessoa possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até às 23h59min do dia 13/09/2023.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação, embora data do dia 13/09/2023, a mesma foi interposta no dia 14/09/2023, portanto, fora prazo legal, reconhece-se a INTEMPESTIVIDADE do pedido.

Entretanto, por força dos princípios inerentes aos processos licitatórios, os pedidos serão analisados e devidamente respondidos, visando manter a transparência e legalidade dos atos praticados no certame.

#### II – DAS RAZÕES

Em síntese, a empresa impugnante questiona a necessidade de exigência do certificado de inspeção veicular e da generalidade do item 7.2 "b" do Termo de Referência. Vejamos:

2.2. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO VEICULAR – CIV. No tocante ao item 7.1 – Da Qualificação Técnica-Operacional., o presente Edital mostra-se insuficiente no que tange às exigências feitas emrelação ao edital anterior utilizado para o mesmo objeto de contratação. Isto porque neste presente edital o qual se pretende impugnar, não é exigido o CIV – Certificado de Inspeção Veicular, documento indispensável para comprovação da capacidade técnica e, inclusive, de

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS Coordenação Central de Licitação - CCL

segurança do instrumento de trabalho da empresa eventualmente declarada vencedora do certame. Prova disto, é que essa foi uma exigência feita no edital anterior, redigido pela mesma administração pública municipal, o qual trazemos o recorte abaixo:É notório que a retirada da exigência do CIV neste Edital é uma tentativa nefasta de beneficiar a empresa outrora vencedora do Certame anulado, OCIDENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, uma vez que tendo sido devidamente impugnada no edital anterior, a Prefeitura Municipal de Barreirinhas, em um verdadeiro conluio, ignorou todas as falhas na documentação daquela licitante e, ainda, a sagrou vencedora do certame, mesmo ela não tendo apresentado documentos extremamente importantes e indispensáveis à execução do objeto da Licitação. Embora o Edital anterior fosse claro que o licitante precisaria demonstrar relação dos veículos a serem utilizados para a COLETA e TRANSPORTE externos dos resíduos, a empresa então vencedora limitou-se a utilizar caminhões sem carroceria, conforme faz prova o próprio CIV apresentado pela empresa licitante OCIDENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA. Mesmo tendo sido alertada sobre o insanável erro da empresa licitante, a pregoeira quedou-se inerte e deu continuidade ao certame, habilitando a empresa OCIDENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA a despeito de sua documentação incompatível com o edital anterior. Sendo assim, requer-se a inserção do item 7.1.- E, conforme consta no Edital original, qual seja: Declaração emitida pelo licitante contendo relação dos veículos utilizados para coleta e transporte externo dos resíduos acompanhada dos respectivos Certificados de Inspeção Veicular (CIV) segundo a Portaria 457/2008 do Inmetro, justamente por tratar-se de documentação indispensável à comprovação de qualificação técnica para execução do objeto aqui contratado. 2.3. DA GENERALIDADE DO ITEM 7.2. - B. Ainda nesta tentativa de beneficiar a empresa OCIDENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, outrora vencedora do certame anulado pelaPrefeitura Municipal de Barreirinhas, o novo edital traz, no item 7.2. – B, uma exigência genérica de Cadastro Técnico Federal do(s) Responsável(eis) Técnico(s), junto ao IBAMA, quando, no edital anterior, havia necessidade de Cadastro Técnico Federal do(s) Responsável(eis) Técnico(s), junto ao IBAMA, que contemple as atividades objeto desta licitação, de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 31/2009. Vejamos: Edital Anterior Edital Novo Retirar do edital uma exigência como esta é deixar à mercê da sorte uma responsabilidade que requer qualificação técnica específica, especialmente no que tange ao objeto da licitação, que trata de coleta de resíduos sólidos, extremamente delicado e nocivo à saúde, quando não manejado da forma correta. Parece sutil, mas esta alteração é apenas uma forma de encobrir as falhas na documentação da empresa OCIDENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, que quando participou da licitação anterior a esta, não logrou êxito em cumprir todas as exigências feitas e, portanto, tenta a qualquer custo parecer que se enquadra como apta para executar o objeto do certame, quando na verdade não detém capacidade técnica para tanto.Importante mencionar que mesmo no certame anulado, que fora regido pelo edital anterior, a empresa lá vencedora, não contemplava seu cadastro junto ao IBAMA com Cadastro Técnico Federal, tendo descumprido norma expressa daquele Edital, o que ensejaria sua imediata inabilitação. Mesmo ciente de tal requisito, a pregoeira ignorou e habilitou a empresa OCIDENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA a participar do certame, incorrendo em grave falta. Por essa razão, requer-se a retificação do edital para que seja especificada a necessidade de contemplação do objeto da presente licitação no cadastro técnico federal dos responsáveis técnicos junto ao IBAMA, de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 31/2009. Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2023 elaborado para a presente licitação, com o devido prolongamento de prazos a fim de oportunizar às empresas licitantes a adaptação para cumprimento das exigências feitas, marcando-se assim a próxima sessão para prazo razoável à conclusão das adequações propostas.

Diante do exposto, a impugnante requer que o acolhimento da presente impugnação para alteração do Edital, no sentido de retirar a referida exigência.

## III - DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

O presente certame tem como objeto o Registro de Preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos do município de Barreirinhas ao aterro sanitário do Titara em Rosário/MA.

De início, ressalta-se que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 023/2021, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 067/2021, do Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 021/2021, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame .

Primeiramente, é importante destacar que o CIV é um certificado associado ao VEÍCULO e é regulamentado pela **Portaria INMETRO Nº 127 DE 23/03/2022**, que tem como objetivo atestar que toda a parte rodante do veículo, como o caminhão trator (ou cavalo) e o semireboque (ou a prancha), **foi devidamente inspecionada e aprovada quanto às suas condições de segurança para o transporte de produtos perigosos**, **OU SEJA, DIFERENTEMENTE DO OBJETO QUE ESTÁ ENQUADRADO COMO NÃO PERIGOSOS, CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO.**<sup>1</sup>

O objetivo do CIV é garantir que o veículo, na sua parte responsável por sua locomoção e estabilidade, **esteja apto a transportar produtos perigosos de forma segura**, reduzindo os riscos de acidentes e protegendo a segurança das pessoas e do meio ambiente, de modo que o processo de vistoria para a emissão do CIV envolve a inspeção minuciosa de itens cruciais, tais como eixos, equipamentos de segurança, rodas, pneus, sistema direcional, sistema de freios, dentre outros aspectos relacionados à segurança do veículo.

A classificação dos resíduos sólidos urbanos como não perigosos, bem como a atribuição do dever do poder público municipal de coletá-los, encontra respaldo legal na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, e em normativas subsequentes.

A Lei Federal nº 12.305/2010, em seu artigo 9º, dispõe sobre a responsabilidade dos entes federados na gestão dos resíduos sólidos, estabelecendo que é dever dos municípios "realizar a coleta dos resíduos sólidos gerados pelos serviços públicos de saneamento básico, quando não for feita diretamente pelo titular dos serviços" (§1º, inciso I). Essa disposição legal atribui aos municípios a obrigação de coletar os resíduos sólidos urbanos, que são aqueles gerados em atividades domiciliares e de manejo urbano, entre outros.

No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 10.936/2022, que regulamenta a PNRS, reforça a obrigação dos municípios de gerenciar os resíduos sólidos urbanos, estabelecendo as diretrizes para o gerenciamento integrado desses resíduos. Ademais, define os resíduos de serviços públicos de saneamento básico, incluindo os resíduos sólidos urbanos, como resíduos não perigosos.

Sendo assim, a legislação vigente é clara ao determinar que os resíduos sólidos urbanos, de competência do poder público municipal, são classificados como não perigosos. Portanto, é dever do município providenciar a coleta, o transporte e a destinação final adequada desses resíduos, garantindo a preservação do meio ambiente e a proteção da saúde pública, DE MODO QUE NÃO SE PODE EXIGIR NO EDITAL DOCUMENTO QUE ESTÁ INTIMAMENTE LIGADO A TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-127-de-23-de-marco-de-2022-388649707

Sobre o Cadastro Técnico Federal da Licitante, é importante esclarecer que este é um documento oficial que comprova a regularidade ambiental das empresas, atestando sua adequação às normas de proteção ambiental e a capacidade técnica para executar atividades e empreendimentos que possam causar impacto ao meio ambiente. Sua previsão normativa decorre da Lei Federal nº 6.938/1981, conforme prevê art. 17, II, senão vejamos:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Outrossim, os procedimentos para obtenção deste documento devem atender ao que dispõe a Instrução Normativa IBAMA nº 13 de agosto de 2021, o qual menciona a obrigatoriedade de emissão do Cadastro Técnico Federal para a atividade de resíduos sólidos urbanos, objeto da licitação.

Não obstante, **é de causar espanto a alegação infundada,** ao alegar que o Cadastro Técnico Federal da empresa vencedora do certame anterior não foi apresentado, pois, de fato, a documentação comprobatória da empresa foi devidamente apresentada nos autos do processo licitatório, em consonância com as exigências do edital de licitação, demonstrando a capacidade técnica da mesma, e total desconhecimento da impetrante ao mencionar tal informação na peça inicial.

A alegação apresentada pela empresa impetrante demonstra que a mesma suscitou questionamentos infundados sobre a apresentação do Cadastro Técnico Federal, que pode ser interpretado como uma tentativa de prejudicar a lisura do processo licitatório, ao mesmo tempo que se observa a tentativa de lançar mão de uma argumentação infundada e sem fundamentação sólida, de forma inadequada, ao criar um ambiente de incerteza em torno do processo licitatório.

Registra-se que tanto no certame anterior, anulado por força de decisão judicial, quanto o atual certame, é exigido o Cadastro Técnico Federal tanto da pessoa jurídica, quanto da pessoa física, demonstrando que o edital está em total consonância com a legislação correlata ao objeto.

Assim, observa-se que os motivos invocados pela empresa impugnante, portanto, carecem de fundamento jurídico e técnico para justificar a sua impugnação. A análise criteriosa do edital revela que o mesmo está em conformidade com a legislação aplicável, estando adequado aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem as licitações públicas.

As alegações de que haveria irregularidades substanciais, exigências desproporcionais e divergências legais não foram devidamente fundamentadas, não sendo apresentadas provas ou argumentos sólidos que respaldassem tais afirmações, **DEMONSTRANDO A NÍTIDA INTENÇÃO DA EMPRESA EM TUMULTUAR O CERTAME.** 

Diante do exposto, não acatamos a impugnação em razão da ausência de irregularidades substanciais, exigências desproporcionais e divergências legais por carecerem de fundamento jurídico e técnico.

## IV-CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, NÃO CONHEÇO a impugnação interposta pela empresa F L CONSTRUCOES E SERVICOS TERRAPLANAGEM LTDA, em razão a sua INTEMPESTIVIDADE.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as condições editalícias do Pregão Eletrônico nº 046/2023 – CCL/PMB, sendo mantida a data de abertura para o dia 18/09/2023 às 14h30min.

	Barreirinhas – MA, 15 de setembro de 2
	Áquilas Conceição Martins
	Pregoeira
De acordo:	
Iolanda Santos David	
Secretária Municipal de A	Administração